

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [•] de [•] de 202[•], com fundamento no disposto nos art. 22, § 1º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução: Art. 1º O art. 30 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

XLIII – comunicação sobre a intenção de aquisição de debêntures de própria emissão, conforme procedimento previsto em norma específica, na mesma data do envio ao agente fiduciário e aos debenturistas; e

XLIV – comunicação sobre demandas societárias, nos termos e prazos estabelecidos no Anexo 30-XLIV.” (NR)

XLV – comunicação sobre acordos judiciais ou extrajudiciais nos termos e prazos estabelecidos no Anexo 30- XLV.” (NR)

A regra proposta pela Comissão de Valores Mobiliários é bem-vinda e possui reconhecível mérito. Entretanto, sem cuidados semelhantes ao sugerido acima poderá a regra inadvertidamente contribuir para que desvios de conduta, como aqueles efetivamente verificados e envolvendo companhias nacionais, sejam interceptados ainda na fase de investigação ou, mesmo, em contatos negociais entre as partes envolvidas, caso em que sequer investigação haveria.

Consustanciamos nossa preocupação com expressa referência à investigação feita pelas autoridades norte-americanas sobre corrupção praticada por administradores de empresa nacional listada em mercado regulado local, em que acordo extrajudicial foi celebrado com dita autoridade para o encerramento de investigação, bem como para que eventual demanda judicial não fosse proposta. Naturalmente, igual desfecho seria esperado em caso de celebração de acordo extrajudicial com os acionistas impactados após negociações diretas com os acionistas controladores da Companhia.

Tais casos versam sobre fatos de exponencial importância e cujo conhecimento é devido aos acionistas da Companhia. Para que os mesmos não escapem à cobertura da regra proposta, efetuamos as sugestões acima.

Art. 2º A Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do Anexo 30-XLIV, conforme o Anexo A à presente Resolução. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em [primeiro dia útil do mês subsequente a sua edição].

ANEXO A À RESOLUÇÃO CVM Nº [X]

Anexo 30-XLIV Comunicação sobre demandas societárias

Art. 1º Este anexo se aplica às demandas societárias em que o emissor, ***sociedades ou fundos de investimento controlados ou sob controle comum***, seus acionistas controladores ou seus administradores figurem como partes, nessa qualidade, e:

Sob o viés societário e da Governança Corporativa, o princípio consiste em informar os acionistas da Companhia, na condição de detentores de participação residuais que são (residual claimants), sobre demandas societárias (a) cujas consequências positivas ou negativas se agregarão às suas participações societárias e (b) cuja origem se deva à quebra de deveres fiduciários devidos pelos administradores.

Ocorre que, entretanto, os atos jurídicos culposos subjacentes às demandas societárias são desempenhados em substancial quantidade por meio de sociedades controladas ou sob controle comum, bem como, ainda, de fundos de investimento controlados ou sob controle comum. Em ambos os citados casos, a Companhia, o acionista controlador e os administradores que lhe são órgãos, não são partes no processo e escaparão da regra em vigor. Especial atenção deve ser dada a fundos de investimento, crescentemente utilizados para projetos de companhias abertas, mas cuja legitimidade processual cabe à administradora de fundos. Sugerimos a inserção para que a regra compreenda a extensão que nos parece pretendida e adequada.

I – que envolvam direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; ou

II – nas quais possa ser proferida decisão cujos efeitos possam atingir a esfera jurídica da companhia ou de outros titulares de valores mobiliários de emissão do emissor que não sejam partes do processo, tais como ação de anulação de deliberação social, ação de responsabilidade de administrador e ação de responsabilidade de acionista controlador.

§ 1º Para fins deste anexo, considera-se demanda societária todo processo judicial ou arbitral relativo a matéria prevista em legislação societária e do mercado de valores mobiliários, ou nas normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As obrigações de divulgação previstas neste anexo não podem ser afastadas por convenções de arbitragem, regulamentos de câmaras arbitrais ou por qualquer outra convenção, respeitadas as hipóteses e observados os limites de sigilo decorrente de lei.

§ 3º Na hipótese de uma informação acerca da existência de demanda ou de algum de seus desdobramentos configurar ato ou fato relevante, nos termos estabelecidos em norma específica, o emissor deverá também observar os termos e prazos estabelecidos naquele normativo.

Art. 2º O emissor deve divulgar ao mercado as informações relevantes da demanda, incluindo:

I – notícia acerca da sua instauração, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar, conforme figure a parte na condição de demandante ou demandado, da data de propositura da ação ou da citação ou, em caso de arbitragem, da apresentação do requerimento de sua instauração ou do seu recebimento, indicando:

a) partes no processo;

b) valores, bens ou direitos envolvidos;

c) principais fatos; e

d) pedido ou provimento pleiteado;

e) dispositivo de natureza legal, contratual ou societária alegadamente violado.

g) se o desembolso efetuado pela companhia em função do processo ou de acordo encontra-se ou não objeto de cobertura por apólice de seguros.

Os pedidos em processos judiciais são usualmente mais amplos que o ato ilícito contratual, societário ou estritamente legal violado, o qual é, de fato, a informação de maior relevância para a tomada de decisões pelos acionistas da Companhia, em conjunto com as demais. Sugerimos inserir a alínea “e)” acima para tal efeito.

Com respeito à alínea seguinte, os acordos celebrados em processos judiciais ou arbitrais costumemente incluem linguagem acautelatória e a anuência da parte contrária, em contrapartida à celebração do acordo, com o não reconhecimento de conduta ilícita contratual, societária ou estritamente legal por aquele que efetua o desembolso, o que cinde a capacidade de os acionistas da Companhia de receberem as informações que a regra lhes visa fazer chegar. Tais acordos permanecerão sendo celebrados de maneira semelhante, o que não é incorreto.

Todavia, o meio disponível aos acionistas da Companhia para avaliarem se os deveres fiduciários que lhes são devidos foram desempenhados pelo acionista controlador ou administradores da Companhia consiste na concordância da companhia seguradora com o reembolso do sinistro, já que, como se sabe, os atos culposos em sentido estrito ou dolosos não são cobertos pela apólice, independentemente da linguagem acautelatória adotada no instrumento ou da posição das partes nele constantes. Com efeito, companhias seguradoras podem atuar como gatekeepers sobre a conduta da Companhia e seus órgãos, ao efetuarem investigação aprofundada e mediante decisão embasada denegarem a cobertura de eventual violação contratual, societária ou estritamente legal. Entendemos que tal informação compreende-se no objetivo da norma e sugerimos sua inserção na alínea “g)” para tal efeito.

II – no caso de processo judicial, eventuais decisões provisórias (de deferimento ou indeferimento) e resultado de julgamentos de mérito em qualquer instância, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar de seu conhecimento pela parte;

III – no caso de arbitragem, eventuais decisões provisórias (concedidas ou denegadas), decisões sobre jurisdição dos árbitros (positiva ou negativa), decisões sobre impugnação de árbitros (acolhendo ou rejeitando) e resultado de sentenças de mérito, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar de seu conhecimento pela parte; e

IV – qualquer proposta de acordo ou qualquer acordo celebrado ***extrajudicialmente ou não, com o objetivo de impedir o início ou por fim ao*** curso da demanda, no prazo de 3 (três) dias úteis da apresentação da proposta ou de sua celebração, conforme o caso.

Conforme já exposto acima, a regra proposta pela CVM tem o potencial de fazer com que desvios de conduta sejam interceptados na fase de investigação, sem a propositura de demanda, ou mesmo sem que tal investigação ocorra. Fazendo expressa referência à investigação de autoridades norte-americanas sobre a corrupção praticada por administradores da empresa nacional listada em mercado regulado local, em que acordo extrajudicial foi celebrado com dita autoridade para o encerramento da investigação e não propositura de ação, sugerimos a inserção acima, no inciso IV

Finalmente, fazermos referência à conveniência de fazer referência expressa ao cabimento de pedido de tratamento confidencial para as demandas societárias ou acordos extrajudiciais em conformidade com as regras já atualmente em vigor.

Atenciosamente,

Gustavo Grebler

Grebler Advogados